

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 5 de novembro de 2012

Número 213

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 135/2012:

Deslocação do Presidente da República a Cádiz 6348

Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego

Portaria n.º 366/2012:

Aprova os estatutos do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. 6348

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/A:

Desenvolve e regulamenta o regime jurídico do acesso e utilização de recursos naturais da Região Autónoma dos Açores para fins científicos 6350

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2012/M:

Aprova a orgânica da Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente 6357

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2012/M:

Aprova a orgânica da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural 6361

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2012/M:

Aprova a orgânica da Direção Regional de Pescas 6363

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 135/2012

Deslocação do Presidente da República a Cádiz

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República, em visita de carácter oficial a Cádiz, nos dias 16 e 17 do próximo mês de novembro.

Aprovada em 26 de outubro de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício,
António Filipe.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 366/2012

de 5 de novembro

O Decreto-Lei n.º 125/2012, de 20 de junho, definiu a missão e as atribuições do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. Importa, agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, os estatutos do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P., abreviadamente designado por IFDR, I. P.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 531/2007, de 30 de abril, alterada e republicada pela Portaria n.º 169/2011, de 27 de abril.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 24 de outubro de 2012.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Ra-
baça Gaspar.* — O Ministro da Economia e do Emprego,
Álvaro Santos Pereira.

ANEXO

ESTATUTOS DO INSTITUTO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL, I. P.

Artigo 1.º

Organização interna

1 — A organização interna dos serviços do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (IFDR, I. P.), é constituída pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) Unidade de Gestão Institucional;
- b) Unidade de Sistemas de Informação;
- c) Unidade de Gestão Financeira;
- d) Unidade de Apoio à Gestão dos Programas;
- e) Unidade de Certificação;
- f) Unidade de Controlo e Auditoria.

2 — Por deliberação do conselho diretivo, podem ser criados, modificados ou extintos até 13 núcleos, integrados ou não nas unidades referidas no número anterior, sendo as respetivas competências definidas naquela deliberação, a qual é objeto de publicação no *Diário da República*.

Artigo 2.º

Cargos dirigentes intermédios

1 — As unidades são dirigidas por diretores, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

2 — Os núcleos são dirigidos por coordenadores, cargos de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 3.º

Unidade de Gestão Institucional

Compete à Unidade de Gestão Institucional, abreviadamente designada por UGI:

- a) Efetuar a gestão dos recursos humanos do IFDR, I. P.;
- b) Promover a aplicação de normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- c) Preparar a proposta de orçamento, organizar a conta de gerência e os relatórios de execução financeira;
- d) Coordenar a elaboração dos planos e relatórios de atividades, do balanço social e dos planos e relatórios anuais de formação;
- e) Assegurar a gestão financeira, a contabilidade orçamental e patrimonial, arrecadar as receitas e processar e liquidar as despesas inerentes ao exercício da atividade do IFDR, I. P.;
- f) Gerir o património do IFDR, I. P., e o que lhe estiver afeto, mantendo atual o seu inventário;
- g) Assegurar a realização dos procedimentos inerentes à obtenção de cofinanciamento das atividades realizadas pelo IFDR, I. P.;
- h) Assegurar o funcionamento de um sistema de controlo interno adequado à verificação da regularidade de todos os processos, designadamente de aquisição de bens e serviços e de pagamentos;
- i) Assegurar os serviços de expediente geral.

Artigo 4.º

Unidade de Sistemas de Informação

Compete à Unidade de Sistemas de Informação, abreviadamente designada por USI:

a) Conceber, implementar e manter atualizado o sistema de informação interno do IFDR, I. P.;

b) Desenvolver, implementar e manter atualizado o sistema de informação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo de Coesão (FC), dos programas de cooperação territorial, de iniciativas comunitárias, do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu e de outros instrumentos financeiros para que o IFDR, I. P., venha a ser designado;

c) Manter atualizada e documentada a arquitetura das plataformas física e tecnológica de informação e das redes de comunicação e assegurar o seu adequado funcionamento;

d) Assegurar a gestão, manutenção e atualização das plataformas física e tecnológica e das redes de comunicação do domínio IFDR, I. P.;

e) Definir e implementar as regras e procedimentos de segurança dos sistemas de informação do domínio IFDR, I. P., de acordo com os padrões regulamentares, designadamente na integridade, propriedade e sigilo dos dados e na fiabilidade das comunicações.

Artigo 5.º

Unidade de Gestão Financeira

Compete à Unidade de Gestão Financeira, abreviadamente designada por UGF:

a) Assegurar o cumprimento das funções de pagamento do FEDER e do FC no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do FC II, dos programas de cooperação territorial e iniciativas comunitárias, Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu ou de outros instrumentos financeiros para que venha a ser designado o IFDR, I. P.;

b) Desenvolver as verificações de suporte à regularidade dos pagamentos aos beneficiários e às transferências para as autoridades de gestão e os organismos intermédios;

c) Assegurar as relações com o sistema bancário e com a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E.;

d) Preparar a contratação dos financiamentos, disponibilizar às entidades mutuárias os montantes dos financiamentos e assegurar a gestão do serviço da dívida, nos casos em que o IFDR, I. P., seja designado para exercer tais funções;

e) Formular previsões relativas aos fluxos financeiros, bem como analisar, acompanhar e manter atualizados e sistematizados os elementos respeitantes a esses fluxos;

f) Monitorizar os pedidos de financiamento e das operações aprovadas para financiamento no âmbito de contratos celebrados com o Banco Europeu de Investimento e nos casos em que o IFDR, I. P., seja designado para exercer tais funções;

g) Assegurar os procedimentos relativos à reposição dos apoios concedidos pelo FEDER e pelo FC e ainda pelos programas de cooperação territorial europeia, Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu ou outros instrumentos financeiros para que o IFDR, I. P., seja designado com funções de entidade pagadora;

h) Assegurar os procedimentos necessários à recuperação de créditos a cargo do IFDR, I. P., incluindo a cobrança coerciva dos montantes devidos, se necessária.

Artigo 6.º

Unidade de Apoio à Gestão dos Programas

Compete à Unidade de Apoio à Gestão dos Programas, abreviadamente designada por UAGP:

a) Formular propostas de políticas de desenvolvimento regional sustentável, nos planos estratégico e operacional, contribuir para a definição das linhas gerais de aplicação dos fundos estruturais comunitários e do FC e para a eficácia das respetivas intervenções operacionais;

b) Participar na conceção e promoção de instrumentos de base territorial, designadamente os que visem a valorização dos recursos endógenos associados ao desenvolvimento sustentado do território, enquadráveis no âmbito da política de coesão;

c) Acompanhar o contributo da execução dos programas operacionais para o alcance dos objetivos da política de coesão, o desempenho dos fundos estruturais e de coesão, a execução das prioridades descritas nas orientações estratégicas em matéria de coesão, a concretização do objetivo da promoção da competitividade e da criação de emprego;

d) Participar nos processos de avaliação e promover a realização de estudos de avaliação em domínios temáticos específicos no âmbito do FEDER e do FC;

e) Promover a divulgação, junto das autoridades de gestão dos programas operacionais, das regras e procedimentos comunitários, designadamente os relacionados com as regras da concorrência, da contratação pública, da proteção do ambiente, da eliminação de desigualdades e promoção da igualdade de género e da promoção dos direitos dos consumidores;

f) Promover o exercício de boas práticas de gestão e a produção de normativos e orientações técnicas nos programas operacionais do QREN e ainda no âmbito dos programas de cooperação territorial, do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu e de iniciativas comunitárias cuja gestão ou certificação seja exercida em território nacional;

g) Assegurar o acompanhamento específico da realização dos grandes projetos;

h) Analisar as candidaturas e formular as propostas de operações a financiar no âmbito de contratos celebrados com o Banco Europeu de Investimento e nos casos em que o IFDR, I. P., seja designado para exercer tais funções;

i) Acompanhar a execução e assegurar a monitorização e a produção e sistematização dos indicadores físicos e financeiros relativos à aplicação do FEDER e do FC, dos programas de cooperação territorial europeia, do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu e das iniciativas comunitárias ou de outros instrumentos financeiros;

j) Apoiar a interlocução com a Comissão Europeia, a representação nas suas estruturas consultivas sobre a aplicação do FEDER, do Fundo de Coesão e de outros instrumentos da política de coesão e a participação nos grupos técnicos do Conselho, nas matérias relacionadas com os fundos estruturais comunitários e o FC;

k) Participar na Comissão Interministerial para os Assuntos Comunitários no âmbito do desenvolvimento regional, dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão;

l) Coordenar a participação nos programas de cooperação territorial e participar nos órgãos de gestão e de acompanhamento dos programas em que Portugal participa;

m) Cooperar com entidades estrangeiras no domínio das boas práticas de gestão do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 7.º

Unidade de Certificação

Compete à Unidade de Certificação, abreviadamente designada por UC:

a) Assegurar o cumprimento das funções de autoridade de certificação, no âmbito do QREN, relativamente ao FEDER e ao FC, e ainda no âmbito dos programas de cooperação territorial e iniciativas comunitárias, do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu e de outros instrumentos financeiros para que venha a ser designado o IFDR, I. P.;

b) Assegurar o cumprimento das funções de autoridade de pagamento do FEDER, no âmbito do QCA III e do FC II;

c) Formular previsões relativas aos fluxos financeiros, internos e externos, relativos à despesa a certificar à Comissão Europeia, bem como analisar, acompanhar e manter atualizados e sistematizados os elementos respeitantes a esses fluxos;

d) Efetuar o controlo dos pedidos de pagamento apresentados pelas autoridades de gestão;

e) Proceder às correções financeiras a que houver lugar, relativas aos apoios concedidos pelo FEDER e pelo FC e ainda pelos programas de cooperação territorial europeia, Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu e outros instrumentos financeiros para que o IFDR, I. P., seja designado com funções de certificação de despesa.

Artigo 8.º

Unidade de Controlo e Auditoria

Compete à Unidade de Controlo e Auditoria, abreviadamente designada por UCA:

a) Realizar o controlo das operações cofinanciadas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão no âmbito do QREN, do FC II e ainda no âmbito dos programas de cooperação territorial, iniciativas comunitárias e Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu e de outros instrumentos financeiros para que o IFDR, I. P., venha a ser designado para o exercício dessas funções;

b) Proceder à avaliação sistemática de procedimentos e sistemas internos, bem como ao controlo da sua conformidade e eficácia;

c) Avaliar o desempenho dos sistemas de comunicação e informação internos que dão suporte à gestão corrente;

d) Examinar a suficiência, adequação e eficácia dos controlos internos e das informações físicas, contabilísticas e operacionais;

e) Proceder a quaisquer auditorias de natureza interna determinadas pelo conselho diretivo;

f) Intervir no processo de comunicação e acompanhamento dos casos de irregularidades no âmbito do FEDER e do Fundo de Coesão;

g) Assegurar a participação do IFDR, I. P., nos grupos, comissões técnicas de auditoria ou, em geral, nas estruturas de articulação do sistema de auditoria e controlo do QREN;

h) Assegurar o relacionamento institucional com outras entidades de auditoria e controlo;

i) Coordenar a participação das unidades e dos núcleos nos controlos e auditorias ao IFDR, I. P.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/A

Desenvolve e regulamenta o regime jurídico do acesso e utilização de recursos naturais da Região Autónoma dos Açores para fins científicos

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/A, de 20 de março, estabeleceu-se o regime jurídico do acesso e utilização de recursos naturais da Região Autónoma dos Açores, quando em causa Festiverem fins científicos.

Aquele diploma veio determinar que o acesso e amostragem de recursos naturais, para fins científicos, é feito mediante consentimento prévio informado e, por isso, sujeito a um procedimento administrativo de licença ou de autorização, sempre que em função da natureza ou da localização do recurso natural a ser acedido se verifique que o mesmo se encontra em áreas classificadas, que integra listas de espécies e ou *habitats* protegidos, e ou se encontra abrangido por legislação específica.

Refira-se que esta opção foi realizada em conformidade com os fundamentos e mecanismos consagrados no Protocolo de Nagóia, o qual estabelece as regras relativas ao «Acesso aos Recursos Genéticos e Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios que Advêm da sua Utilização», assinado por Portugal em 20 de setembro de 2011, e transportado para direito regional pelo referido decreto legislativo regional.

Assim, no Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/A, de 20 de março, foram definidos limites especiais ao acesso e amostragem de recursos naturais, para fins científicos, instituída a obrigatoriedade do consentimento prévio informado, determinados os mecanismos a que ficam sujeitas as transferências de amostras de recursos naturais submetidos a amostragem e ou acedidos, consagrados os princípios que regem a partilha justa e equitativa de benefícios e, não menos importante, estatuído que todos os aspetos regulamentares seriam definidos em normas e diploma próprios, ou seja, aquele decreto legislativo regional determinou que as regras dele constantes seriam objeto de desenvolvimento por normas regulamentares a consagrar em diploma próprio.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e tendo em conta o disposto no artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/A, de 20 de março, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Acesso a recursos naturais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente diploma desenvolve o regime jurídico definido no Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/A, de 20 de março, relativo ao regime jurídico do acesso e utilização de recursos naturais da Região Autónoma dos Açores para fins científicos, considerando o disposto no número seguinte.

2 — A regulamentação estabelecida no presente diploma é aplicável ao acesso a recursos naturais para fins científicos e à amostragem intencional, ou não, dos mesmos.

SECÇÃO I

Regime de acesso

Artigo 2.º

Acesso

1 — O acesso a recursos naturais, que incluem os recursos biológicos e genéticos, seus derivados e subprodutos, o ar, a água, os minerais e o solo, para fins científicos e localizados no domínio público e privado da Região Autónoma dos Açores, é feito mediante consentimento prévio informado nos termos regulados pelo presente diploma.

2 — O consentimento prévio informado depende de licença ou de autorização administrativas e a respetiva atribuição é regulada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 3.º

Licença e autorização administrativas

1 — Há lugar à emissão de licença administrativa sempre que, em função da natureza ou da localização do recurso natural a aceder ou amostrar, se verifique uma das seguintes situações:

- a) O recurso natural se encontra em áreas classificadas;
- b) O recurso natural integra as listas de espécies e ou *habitats* protegidos;
- c) O recurso natural, em função da respetiva natureza ou localização, se encontra abrangido por legislação específica.

2 — Nos demais casos em que não se verifiquem as situações previstas no número anterior há lugar a autorização administrativa.

SECÇÃO II

Procedimento para o acesso e amostragem

Artigo 4.º

Consentimento prévio informado

1 — O consentimento prévio informado constitui o procedimento administrativo que garante que o acesso ou amostragem de recursos naturais para fins científicos é realizado de acordo com as normas definidas pelo presente diploma.

2 — O consentimento prévio informado é titulado por um certificado de consentimento prévio informado, doravante designado por CCPI, cujo conteúdo e validade são regulados no presente diploma.

Artigo 5.º

Pedido para o acesso

1 — Salvo as exceções previstas no presente diploma, a recolha de amostras de recursos naturais para fins científicos fica sujeita à apresentação prévia de um pedido escrito para o efeito, a efetuar junto do departamento do Governo Regional com competência a determinar em função da natureza ou da localização do recurso natural a aceder ou

amostrar, ou do departamento do governo com competência em matéria de ciência e tecnologia.

2 — O pedido referido no número anterior deve ser apresentado diretamente na plataforma eletrónica prevista no presente diploma.

3 — O pedido referido no n.º 1 deve ser apresentado com uma antecedência de, pelo menos, 45 dias relativamente à data de início da recolha das amostras.

4 — Excecionalmente, em casos devidamente justificados, designadamente em situações involuntárias ou imprevistas, o acesso e amostragem de recursos naturais pode ser realizado independentemente da formulação de pedido.

Artigo 6.º

Elementos necessários à instrução do pedido

1 — Sem prejuízo de outros modelos aplicáveis e decorrentes de legislação específica determinada em função da natureza ou da localização do recurso natural a aceder ou amostrar, do pedido referido no artigo anterior devem constar os elementos seguintes:

- a) A identificação do autor do pedido, incluindo o respetivo domicílio;
- b) Indicação do pedido ou objeto, em termos claros e precisos, identificando o tipo de recurso natural a aceder;
- c) Memória descritiva do projeto de investigação que justifica a necessidade da amostragem do recurso natural a aceder, bem como a caracterização da equipa e instituições participantes;
- d) O projeto ou projetos de Investigação e Desenvolvimento (I&D) em que o autor do pedido seja participante e que tenha intenção de desenvolver e que poderá beneficiar do estudo da amostra;
- e) Metodologia de recolha da amostra, a data previsível para o seu início e a duração estimada da mesma;
- f) Descrição do enquadramento geográfico, com identificação do local sempre que possível;
- g) Quantidade e tamanhos exatáveis da amostra a ser recolhida, com recurso a descritores de peso e dimensões físicas, sempre que justificável;
- h) Nome científico ou equivalente da amostra a ser recolhida, quando aplicável;
- i) Detalhes da disposição subsequente da amostra a ser colhida e especificamente os usos a que se destina;
- j) Indicação da intenção de transferência subsequente à recolha da amostra.

2 — É admitida a apresentação de um pedido único para o acesso simultâneo a mais do que um recurso natural, devendo, neste caso, ser consideradas as especificidades de regime previstas no presente diploma.

Artigo 7.º

Apreciação liminar e instrução do pedido

1 — Do pedido apresentado nos termos dos artigos anteriores é efetuada uma apreciação liminar para determinar se o mesmo fica sujeito a procedimento de licença ou de autorização administrativas, de acordo com os critérios definidos no artigo 3.º

2 — Sempre que se verificar que o pedido se refere às situações previstas no n.º 1 do artigo 3.º a instrução do mesmo é efetuada pelo departamento do Governo Regional competente em função da natureza ou da localização do recurso natural a aceder ou amostrar e dá lugar à atribuição

de uma licença administrativa, com as especificidades constantes do presente diploma.

3 — Em todas as outras situações a instrução do pedido é efetuada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia e dá lugar à atribuição de uma autorização administrativa.

Artigo 8.º

Licença administrativa

1 — Salvo em casos excepcionais, a atribuição de licença administrativa observa o disposto na legislação específica aplicável em função da natureza ou da localização do recurso natural a aceder ou amostrar e cumpre o estatuído no presente diploma, no que se refere à componente relativa aos fins científicos.

2 — O procedimento e instrução da atribuição da licença referida no número anterior deve prever a consulta ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia, a realizar no prazo de 10 dias úteis após a apresentação do pedido.

3 — Para efeitos do referido no número anterior, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia, nos 10 dias úteis subsequentes à data em que foi consultado, emite parecer vinculativo no que respeita à componente dos fins científicos constantes do pedido.

4 — Sempre que, de acordo com o pedido efetuado nos termos dos artigos anteriores, se verificar que existe uma componente de fins científicos, a validade da licença administrativa para efeitos de acesso ou amostragem aos recursos naturais previstos no n.º 1 do artigo 3.º fica dependente de procedimento de ratificação para consentimento prévio informado, a efetuar pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

5 — A ratificação referida no número anterior destina-se a confirmar o consentimento prévio informado e a permitir a emissão de CCPI, nos termos regulados pelo presente diploma, e pressupõe o cumprimento do estatuído no artigo 6.º

6 — A licença referida nos números anteriores é apenas ao CCPI e dele faz parte integrante.

Artigo 9.º

Autorização administrativa

Salvo em casos excepcionais, a atribuição de autorização administrativa a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º depende da apresentação, junto do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia, do pedido a que se referem os artigos 5.º e 6.º

Artigo 10.º

Instrução do pedido de autorização

1 — No prazo de 8 dias úteis a contar da data da apresentação do pedido pode ser solicitado o respetivo aperfeiçoamento, caso o mesmo não contenha todos os elementos exigidos no artigo 6.º

2 — Nas situações previstas no número anterior o autor do pedido é notificado para, no prazo de 10 dias úteis, corrigir ou completar o pedido, sob pena de rejeição liminar, ficando suspensos os termos posteriores do procedimento.

3 — No prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de amostragem para fins científicos

ou da data em que este for corrigido ou completado, e quando da análise dos respetivos elementos instrutórios resultar que este é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis, o dirigente máximo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia profere decisão de rejeição liminar do mesmo.

4 — Não ocorrendo rejeição liminar ou convite para corrigir ou completar o pedido, presume-se que este se encontra devidamente instruído.

Artigo 11.º

Apreciação do pedido de autorização

1 — No quadro da apreciação técnica e jurídica do pedido, o dirigente máximo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia pode determinar a consulta de entidades e organismos exteriores ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

2 — As entidades e organismos consultados emitem parecer não vinculativo no prazo de 20 dias úteis.

3 — A consulta efetuada nos termos dos números anteriores é notificada ao interessado e suspende os prazos ulteriores do procedimento.

Artigo 12.º

Decisão do pedido de autorização

1 — Concluída a apreciação técnica e jurídica do pedido o dirigente máximo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia profere decisão sobre o mesmo.

2 — No caso de decisão de autorização há lugar à emissão imediata de CCPI.

3 — No caso de recusa do pedido há lugar à audiência prévia dos interessados a realizar nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13.º

Certificado de consentimento prévio informado (CCPI)

1 — O CCPI atesta que:

- a) A licença administrativa concedida para o acesso ou amostragem de recursos naturais para fins científicos respeita o disposto no presente diploma; ou
- b) A autorização administrativa é concedida nos termos do presente diploma.

2 — A emissão de CCPI é da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

3 — A emissão de CCPI é realizada, nos casos de licença administrativa, nos termos do disposto no artigo 8.º e, nos casos de autorização administrativa, no seguimento dos procedimentos a que aludem os artigos 9.º a 11.º conducentes à decisão de autorização estatuída no n.º 2 do artigo anterior.

4 — O CCPI contém:

- a) A reprodução integral dos elementos constantes do pedido referido no artigo 6.º;
- b) A menção de que o respetivo titular pode ficar obrigado a depósito ou remessa de duplicado da amostra, ou parte dela, nos termos do n.º 6 do presente artigo;

c) A menção de que o respetivo titular pode ficar obrigado a contratualizar mecanismos de cooperação com a Região Autónoma dos Açores;

d) A menção de que o respetivo titular pode ficar obrigado a realizar um contrato de partilha justa e equitativa de benefícios, nos termos do artigo 26.º;

e) A menção de que o respetivo titular fica obrigado a não permitir a utilização da amostra, ou parte dela, por terceiros, exceto nos casos de procedimento de transferência e nos termos regulados no artigo 22.º

5 — O CCPI tem a validade máxima correspondente à duração estimada do projeto de investigação que justifica a necessidade da recolha da amostra, salvo se outro prazo de validade constar do mesmo.

6 — O depósito ou remessa de duplicado da amostra, ou parte dela, deve ser feito pelo titular do CCPI à entidade que procedeu à respetiva emissão, no prazo e no local por esta determinado.

7 — Os mecanismos de cooperação referidos na alínea c) do n.º 4 dependem, quanto aos seus termos, extensão e natureza, de prévia contratualização entre a entidade emissora do CCPI e o titular do mesmo, nos termos estabelecidos no artigo 25.º

8 — A contratualização referida no número anterior é realizada em momento posterior à emissão do CCPI mas deve ser prévia à amostragem.

Artigo 14.º

Renovação do CCPI

1 — O CCPI pode ser renovado mediante pedido expresso para o efeito que contenha:

a) Os fundamentos que justificam o pedido de renovação;

b) A garantia de que não se verifica nenhuma alteração ao conteúdo do CCPI inicialmente atribuído, exceto no que se refere aos prazos nele contidos;

c) O novo prazo pretendido.

2 — O pedido referido no número anterior deve ser apresentado junto da entidade emissora do CCPI até aos 10 dias úteis anteriores à respetiva caducidade.

3 — Nos casos em que a entidade emissora do CCPI não se pronunciar no prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de renovação do mesmo, este considera-se automaticamente renovado nos termos em que foi solicitado.

4 — Nos casos em que a entidade emissora do CCPI considere, fundamentadamente, que a renovação nos termos do presente artigo não se mostra adequada, o pedido deve ser instruído, com as necessárias adaptações, nos termos dos artigos 10.º a 12.º do presente diploma, devendo desse facto ser notificado o autor do pedido no prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação do mesmo.

5 — Excecionalmente, e em casos devidamente justificados, a entidade emissora do CCPI pode considerar pedidos de renovação não apresentados no prazo a que se refere o n.º 2.

Artigo 15.º

Amostragem

1 — Só é permitida a amostragem de recursos naturais para fins científicos a quem estiver na posse e titulari-

dade de um CCPI, ou por outrem que esteja legalmente mandatado.

2 — Após ter sido concretizada a amostragem dos recursos naturais acedidos, o titular do CCPI elabora e remete à entidade emissora do mesmo, uma listagem discriminada dos recursos naturais recolhidos.

3 — A listagem referida no número anterior deve ser remetida no prazo máximo de 60 dias a contar da data de conclusão da amostragem.

4 — Conjuntamente com a listagem referida no n.º 2, o titular do CCPI remete, também, uma listagem onde discrimina as amostras para as quais solicita que seja atribuído um Identificador Único.

5 — Nos casos em que as listagens referidas no número anterior e no n.º 2 não sejam coincidentes, deve o titular do CCPI discriminar qual o destino a conferir aos recursos naturais não mencionados na listagem a que se refere o n.º 4.

6 — O departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia fica obrigado a emitir um comprovativo da receção das listagens e pedido de atribuição de Identificador Único a que se referem os números anteriores.

Artigo 16.º

Alterações durante a execução da amostragem

1 — Podem ser efetuadas recolhas de amostras de recursos naturais em divergência com o inicialmente pedido nos termos dos artigos 5.º e 6.º e não coincidentes com o conteúdo do CCPI, desde que o acesso tenha ocorrido em situações involuntárias e imprevistas.

2 — Sempre que se verifique a situação referida no número anterior devem ser apresentados, junto da entidade emissora do CCPI, os elementos instrutórios referentes às amostras recolhidas nessa situação para que os mesmos possam ser apensados ao CCPI já emitido.

3 — Os elementos instrutórios referidos no número anterior são, com as necessárias adaptações, os mencionados no artigo 6.º

SECÇÃO III

Registo, remessa e transporte das amostras recolhidas

Artigo 17.º

Registo da amostra

1 — O registo, junto do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia, da amostra de recurso natural recolhida ao abrigo de um CCPI opera-se com a atribuição de um Identificador Único que constará do respetivo certificado de conformidade.

2 — A atribuição de Identificador Único e a emissão de certificado de conformidade é da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

Artigo 18.º

Identificador Único

1 — O Identificador Único constitui a forma universal de identificação das diversas amostras de recursos naturais recolhidas para fins científicos.

2 — A atribuição do Identificador Único faz-se com observância do definido no artigo 15.º

3 — O Identificador Único é atribuído, mediante solicitação, para cada uma das amostras recolhidas, ou parte delas, e constantes da listagem referida no n.º 4 do artigo 15.º e tem correspondência na sua etiquetagem.

4 — Pedida a atribuição do Identificador Único nos termos dos números anteriores, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia dispõe de um prazo máximo de 5 dias úteis para emissão do mesmo.

5 — Sendo interesse da Região Autónoma dos Açores ficar na posse de um duplicado de uma amostra, ou parte dela, para a qual tenha sido solicitado Identificador Único, o departamento do Governo Regional referido no número anterior notifica o autor do pedido para proceder ao respetivo depósito.

6 — A metodologia de elaboração do Identificador Único, as condições em que é realizado o depósito dos duplicados das amostras, bem como os termos e condições a que fica sujeita a utilização dos mesmos, constituem matérias a definir por portaria do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

7 — Caso se tenha verificado o acesso ou amostragem a recursos naturais nos termos referidos no n.º 4 do artigo 5.º, deve posteriormente ser instruído processo conforme o disposto no presente diploma para atribuição de Identificador Único.

Artigo 19.º

Certificado de Conformidade

1 — O Certificado de Conformidade é o instrumento que comprova que as amostras de recursos naturais, ou parte delas, possuem CCPI e que lhes foi atribuído Identificador Único nos termos do presente diploma.

2 — O Certificado de Conformidade é emitido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia, no prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data em que foi atribuído o Identificador Único, salvo o disposto no número seguinte.

3 — O não cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo anterior, no que se refere ao depósito de duplicado da amostra, ou parte dela, obsta à emissão de Certificado de Conformidade.

4 — Obsta igualmente à emissão de Certificado de Conformidade a não contratualização dos mecanismos de cooperação previstos na alínea c) do n.º 4 e nos n.ºs 7 e 8 do artigo 13.º, sempre que estes sejam aplicáveis.

5 — O Certificado de Conformidade estipula os termos genéricos de uso das amostras de recursos naturais, nomeadamente quanto à obrigatoriedade de serem respeitados os fins, termos e condições que presidiram à emissão do CCPI e que dele são constantes.

6 — O Certificado de Conformidade contém ainda:

a) A transcrição do conteúdo do CCPI referido no n.º 4 do artigo 13.º;

b) A transcrição de todos os averbamentos ao CCPI, quando existentes;

c) Os termos de referência e bases gerais do contrato de partilha justa e equitativa de benefícios, se a estes houver lugar;

d) A obrigatoriedade de comunicação à entidade que o emitiu das situações em que se verificar a alteração do fim científico previsto no CCPI;

e) A obrigatoriedade de comunicação à entidade que o emitiu de todas as situações de transferência da amostra, ou parte dela.

7 — Sempre que se verificarem os factos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior, o titular do Certificado de Conformidade deve requerer à entidade que o emitiu o respetivo averbamento.

8 — O Certificado de Conformidade integra também a listagem de amostras recolhidas para as quais foi atribuído Identificador Único.

9 — A menção da listagem referida no número anterior faz-se pela correspondência da descrição da amostra com o respetivo Identificador Único.

Artigo 20.º

Eficácia e renovação do Certificado de Conformidade

1 — O Certificado de Conformidade tem uma validade de 10 anos e deve ser renovado para uma vigência sucessiva por igual período, no caso de manutenção das circunstâncias de facto e de direito que presidiram à respetiva emissão.

2 — O pedido de renovação do Certificado de Conformidade é dirigido à entidade que o emitiu até 30 dias anteriores à respetiva caducidade.

3 — Nos casos em que o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia não se pronunciar, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de renovação do Certificado de Conformidade, este considera-se automaticamente renovado nos termos solicitados e por um novo período de 10 anos.

4 — Nos casos em que o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia tenha dúvidas sobre a manutenção das circunstâncias de facto e de direito que presidiram à emissão do Certificado de Conformidade, pode solicitar ao autor do pedido esclarecimentos adicionais no prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.

5 — Apresentados, pelo autor do pedido, os esclarecimentos adicionais referidos no número anterior, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia, dispõe do prazo de 10 dias úteis para proferir decisão de autorização ou rejeição da renovação.

6 — Nos casos previstos no n.º 5 do artigo 18.º e quando não for requerida a renovação do Certificado de Conformidade nos termos do definido nos números anteriores, a titularidade do mesmo reverte para a Região Autónoma dos Açores que fica obrigada ao cumprimento dos seus termos, considerando o disposto nos números seguintes.

7 — Sempre que tiver sido efetuado um depósito de amostra e por decisão do dirigente máximo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia, a Região Autónoma dos Açores pode transferir para terceiros os Certificados de Conformidade que tenham caducado e para os quais não tenha sido pedida a respetiva renovação.

8 — A transferência do Certificado de Conformidade nos termos referidos no número anterior pressupõe que o respetivo titular seja notificado para o exercício do direito de preferência quando a Região Autónoma dos Açores pretender transmitir ou facultar a outrem a utilização da amostra que se encontra em depósito.

9 — A notificação para o exercício do direito de preferência referido no número anterior deve ser efetuada nos

20 dias seguintes à data em que a Região Autónoma dos Açores identificar a possibilidade e interesse de transferência do Certificado de Conformidade a terceiros.

10 — Se nos 20 dias seguintes à data em que foi efetuada a notificação referida no número anterior o titular do Certificado de Conformidade caduco não exercer o seu direito de preferência, a Região Autónoma dos Açores pode livremente ceder aquele Certificado de Conformidade.

11 — As competências atribuídas à Região Autónoma dos Açores nos números anteriores são prosseguidas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

12 — Excepcionalmente e em casos devidamente justificados e sempre que não se tenha verificado o depósito de amostras, ou parte delas, a entidade emissora do Certificado de Conformidade pode considerar pedidos de renovação do mesmo não apresentados no prazo a que se refere o n.º 2.

Artigo 21.º

Remessa e transporte

1 — A remessa e transporte de amostras, ou parte delas, só podem verificar-se desde que estas sejam acompanhadas de Identificador Único regulado no artigo 18.º ou do comprovativo do respetivo pedido, referido no n.º 6 do artigo 15.º

2 — A remessa e transporte de amostras, ou parte delas, que não cumpra o disposto no número anterior determina a apreensão das mesmas.

3 — O destino a conferir às amostras, ou parte delas, que sejam apreendidas nos termos do número anterior é determinado pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

CAPÍTULO II

Transferência dos recursos naturais acedidos

Artigo 22.º

Regime

1 — A transferência das amostras de recursos naturais recolhidos ou acedidos, ou parte delas, opera-se quando o titular do Certificado de Conformidade permite que outro interessado fique colocado na respetiva posição jurídica, ficando este obrigado a cumprir todas as obrigações que recaiam sobre o titular anterior.

2 — A obrigação referida no número anterior deve ser averbada ao Certificado de Conformidade.

3 — A comunicação da transferência do Certificado de Conformidade é feita mediante informação prévia escrita do respetivo titular à entidade que o emitiu.

4 — A falta de comunicação referida no número anterior determina a impossibilidade de renovação do Certificado de Conformidade.

5 — As obrigações referidas no presente artigo constam expressamente do Certificado de Conformidade.

Artigo 23.º

Obrigações

O titular do Certificado de Conformidade transferido fica adstrito ao cumprimento de todas as obrigações a que o anterior titular se encontrava vinculado, nomeadamente as relativas ao CCPI, ao Identificador Único e ao Certificado de Conformidade, bem como a todas as formas de

contratualização efetuadas entre a Região Autónoma dos Açores e o titular do Certificado de Conformidade objeto da transferência operada.

CAPÍTULO III

Partilha justa e equitativa de benefícios

Artigo 24.º

Colaboração

A Região Autónoma dos Açores e os titulares dos Certificados de Conformidade devem acordar os eventuais mecanismos e meios que facilitem o conhecimento dos resultados científicos decorrentes do estudo das amostras de recursos naturais acedidos ou recolhidos, nomeadamente os decorrentes dos contratos referidos no artigo seguinte.

Artigo 25.º

Contratos de cooperação

1 — Os mecanismos de cooperação referidos na alínea c) do n.º 4 e nos n.ºs 7 e 8 do artigo 13.º podem referir-se, entre outros, aos seguintes domínios:

- a) Partilha e transferência recíproca de conhecimento;
- b) Participação, em campanhas de amostragem, de elementos de equipas de investigação indicados, fundamentadamente, pela entidade emissora do CCPI;
- c) Concertação de objetivos múltiplos a serem prosseguidos numa mesma campanha de amostragem, visando a racionalização dos meios empregues e a sustentabilidade dos recursos naturais.

2 — Os mecanismos de cooperação referidos no número anterior assumem a forma de contratos de adesão.

3 — Os contratos de adesão referidos no número anterior seguem um modelo-tipo aprovado por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

Artigo 26.º

Contrato de partilha

1 — A partilha de benefícios entre a Região Autónoma dos Açores e o titular de um Certificado de Conformidade opera-se mediante contrato de partilha.

2 — O contrato de partilha é o instrumento jurídico que qualifica as partes e condições para repartição de benefícios identificados como resultantes da utilização dos recursos naturais acedidos ou amostrados, sendo o respetivo clausulado livremente estabelecido entre as mesmas, com observância do disposto no número seguinte.

3 — Do contrato referido no número anterior devem constar, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A identificação das partes envolvidas, nas quais uma delas é, necessariamente, a RAA;
- b) A descrição do recurso e do seu enquadramento de acordo com o definido no CCPI;
- c) O Identificador Único atribuído e a menção ao respetivo Certificado de Conformidade;
- d) O propósito identificado no consentimento prévio informado e eventuais alterações ao mesmo;
- e) Os detalhes de transferências efetuadas ou previsíveis para efeitos do artigo 22.º;

f) A descrição detalhada dos benefícios objeto de partilha entre as partes outorgantes do contrato, de acordo com o referido no Anexo ao presente diploma;

g) A descrição detalhada dos benefícios a receber pela Região Autónoma dos Açores e os termos em que a mesma pode ceder essa posição a terceiros;

h) O prazo de vigência do contrato;

i) A definição das regras de arbitragem para dirimir os conflitos decorrentes da execução do contrato.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Artigo 27.º

Âmbito e competências

1 — O cumprimento do disposto no presente diploma está sujeito a fiscalização administrativa, atendendo ao estatuído no Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/A, de 20 de março.

2 — A competência para o exercício da fiscalização administrativa está cometida ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia e aos departamentos do governo com competência a determinar em função da natureza ou da localização do recurso natural acedido ou recolhido.

3 — As competências referidas no número anterior podem ser delegadas no departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente ou noutros que vierem a ser determinados por resolução do Governo Regional.

Artigo 28.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

As competências para instauração e instrução dos processos de contraordenação, bem como a competência para a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias estão cometidas ao dirigente máximo do departamento do Governo Regional com competência a determinar em função da natureza ou da localização do recurso natural acedido ou recolhido, ou, nos demais casos, ao dirigente máximo do departamento com competência em matéria de ciência e tecnologia.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, ficam sujeitas a decisão do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

Artigo 30.º

Direito subsidiário

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em tudo aquilo em que o regime definido pelo presente

diploma se encontre omissos aplicam-se subsidiariamente os procedimentos administrativos previstos no regime jurídico definido para o acesso a recursos naturais.

Artigo 31.º

Delegação de competências

Todas as competências que no presente diploma estão atribuídas ao dirigente máximo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia comportam a faculdade de delegação e subdelegação, nos termos vigentes na Administração Pública e admitidos pelo Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 32.º

Licenças anteriores

1 — Todas as licenças para acesso a recursos naturais, ainda que com fins científicos, emitidas em momento anterior à data de entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidas nos termos em que foram atribuídas.

2 — Sempre que os titulares de licenças atribuídas nos termos do número anterior pretendam que, ao abrigo das mesmas, seja atribuído Identificador Único e Certificado de Conformidade, devem solicitá-lo, mediante pedido escrito, ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência tecnologia.

3 — O pedido referido no número anterior deve ser efetuado com cumprimento do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 15.º, 18.º e 19.º do presente diploma.

Artigo 33.º

Regime transitório relativo à prática de atos

Até à disponibilização da plataforma eletrónica prevista no presente diploma a tramitação dos procedimentos pode ser instruída através do envio pelo correio, correio eletrónico ou telecópia.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 — O disposto no n.º 6 do artigo 18.º e n.º 3 do artigo 25.º fica dependente da publicação das portarias respetivas.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 20 de julho de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

[a que se refere a alínea f) do n.º 3 do artigo 26.º]

Presidência do Governo

Lista de benefícios objeto de partilha

1 — Os benefícios pecuniários podem incluir os seguintes exemplos, não se encontrando limitados aos mesmos:

- a) Distribuição de lucros;
- b) Pagamento de *royalties*;
- c) Taxas de licenciamento em caso de comercialização de produtos;
- d) Financiamento de Investigação e Desenvolvimento;
- e) Financiamento de atividades que visem a conservação dos recursos naturais da RAA, nomeadamente da biodiversidade;
- f) Posse conjunta de direitos de propriedade intelectual relevantes.

2 — Os benefícios não pecuniários podem incluir os seguintes exemplos, não se encontrando limitados aos mesmos:

- a) Partilha dos resultados de Investigação e Desenvolvimento;
- b) Colaboração, cooperação e contribuição em programas de Investigação e Desenvolvimento, particularmente atividades de investigação na área da biotecnologia;
- c) Participação no desenvolvimento de produtos;
- d) Colaboração, cooperação e contribuição para educação e formação;
- e) Acesso a recursos naturais mantidos em condições de conservação *ex situ* e a bases de dados;
- f) Transferência para a RAA de conhecimento e tecnologia, sob termos justos e mais favoráveis, nomeadamente em termos de concessão e preferência, quando acordado, de conhecimento e tecnologia que faça uso de recursos genéticos, incluindo biotecnologia, ou que seja relevante para a conservação e utilização sustentável dos recursos naturais da RAA;
- g) Consolidação das capacidades para transferência de tecnologia;
- h) Capacitação de recursos institucionais;
- i) Recursos humanos e materiais para reforço e consolidação das capacidades para implementação e fiscalização dos instrumentos legais de acesso a recursos naturais;
- j) Promoção conjunta de formação prática relacionada com recursos naturais, nomeadamente recursos biológicos e genéticos;
- k) Acesso a informação científica relevante para a conservação e uso sustentável dos recursos naturais da RAA, incluindo inventários;
- l) Contributos para a economia local;
- m) Investigação direcionada para necessidades prioritárias tais como saúde, segurança alimentar ou outras relevantes para a RAA;
- n) Relações profissionais e institucionais que podem resultar do procedimento legalmente instituído para acesso e utilização de recursos naturais da RAA, e atividades de colaboração subsequentes;
- o) Benefícios relacionados com segurança alimentar e qualidade de vida;
- p) Reconhecimento social;
- q) Posse conjunta de direitos de propriedade intelectual relevantes.

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2012/M

Aprova a Orgânica da Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente

Na estrutura do Governo Regional da Madeira, definida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, insere-se a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 22 de agosto, veio definir a orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, que integra a Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente.

O presente diploma reflete a intenção do Governo Regional de unificar num só serviço executivo da administração direta da Região Autónoma da Madeira os domínios do ordenamento do território, do urbanismo, do litoral e do ambiente.

Assim, a estrutura da Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente adequa-se às mudanças estabelecidas na Lei Orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, respeitando os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta da Região Autónoma da Madeira, vertidos no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008, de 4 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto.

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008, de 4 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 22 de agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova a estrutura orgânica da Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente, publicada em anexo ao presente diploma, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

1 — São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 31/2001/M, de 15 de novembro, e 7/2011/M,

de 26 de julho, assim como os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 7/2008/M, de 21 de abril, e 6/2011/M, de 6 de julho, na parte que se reportam à Direção Regional de Informação Geográfica.

2 — Até à publicação dos diplomas que aprovam a organização interna da Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente, mantém-se a estrutura interna atual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 27 de setembro de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 22 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular)

Orgânica da Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 — A Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente, neste diploma abreviadamente designada por DROTA, é um serviço executivo central da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, a que se reporta a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 22 de agosto.

2 — A DROTA tem por missão, em estreita ligação com o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, executar e coordenar a política do ordenamento do território, do urbanismo e do litoral e a gestão da qualidade do ambiente.

Artigo 2.º

Atribuições

A DROTA prossegue, no cumprimento da missão referenciada no artigo anterior, as seguintes atribuições:

a) Propor os princípios orientadores da política regional de ordenamento do território, de urbanismo, litoral e ambiente;

b) Desenvolver as políticas de ordenamento e urbanismo que promovam a competitividade e coesão territorial, assegurando em simultâneo a defesa e valorização do património cultural e natural;

c) Implementar, a nível regional, as diretivas e instrumentos operacionais e legais, nacionais e comunitários, nos domínios do ordenamento do território, do urbanismo, do litoral e do ambiente;

d) Articular as estratégias de ordenamento territorial determinadas pela prossecução dos interesses públicos com expressão territorial;

e) Implementar um sistema de gestão territorial compatível com políticas de ordenamento do território e de urbanismo que assegurem a correta ocupação e utilização do território, que promovam e valorizem o aproveitamento racional dos recursos naturais e a salvaguarda do património natural e cultural;

f) Introduzir os processos de planeamento estratégico de base territorial, tendo em vista a compatibilização entre o desenvolvimento socioeconómico e a qualificação do território;

g) Assegurar a articulação entre as políticas de gestão do território e de urbanismo e as políticas setoriais;

h) Assegurar o cumprimento e monitorização do sistema regional de gestão territorial, em articulação com as demais entidades envolvidas;

i) Apoiar tecnicamente as entidades públicas envolvidas na elaboração de instrumentos de gestão territorial de âmbito local e setorial;

j) Propor a elaboração de legislação setorial que vise o desenvolvimento, sustentabilidade, coesão e qualificação territorial;

k) Promover a elaboração, avaliação, revisão e fiscalização dos instrumentos de gestão territorial de âmbito regional e setorial;

l) Implementar projetos de carácter nacional, europeu ou internacional de requalificação urbana, desenvolvimento do território e salvaguarda das zonas costeiras;

m) Exercer as competências de administração e de jurisdição do domínio público marítimo, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, nomeadamente as autoridades portuárias e marítimas;

n) Promover a paisagem como recurso, assegurando a manutenção da sua qualidade visual enquanto reflexo do estado do ambiente;

o) Criar um sistema de informação territorial que assegure a difusão e o acesso aos instrumentos e políticas de gestão territorial vigentes;

p) Assegurar o funcionamento do sistema regional de informação geográfica;

q) Promover a cobertura cartográfica do território regional;

r) Potenciar a informação cadastral, através de sistemas de informação geográfica, desenvolvendo parcerias com outros organismos;

s) Coordenar os instrumentos de gestão, monitorização ambiental, informação e participação públicas no domínio do ambiente, enquanto contributos para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

t) Promover a integração dos valores ambientais nos modelos de desenvolvimento socioeconómico, sustentando o uso dos fatores ambientais, enquanto dinamizadores do desenvolvimento;

u) Constituir um sistema de indicadores ambientais que permita sustentar as decisões e ações do desenvolvimento socioeconómico, enquanto forma de contribuir para um elevado nível da qualidade de vida dos cidadãos;

v) Promover o cumprimento da legislação em vigor em matéria de ambiente e implementar os instrumentos e ações tendentes a garantir a deteção e correção de disfunções ambientais;

w) Exercer as competências de autoridade regional da água;

x) Controlar as atividades com incidências ambientais com adequados sistemas de inspeção, auditoria e fiscalização;

y) Emitir pareceres científicos e técnicos e recomendações aos responsáveis por estabelecimentos, locais ou atividades com incidência ambiental;

z) Impor, no exercício das suas competências de inspeção, e nos termos da legislação em vigor, a adoção de medidas que previnam, corrijam ou eliminem situações de perigo grave para a saúde, segurança das pessoas e bens e ambiente;

aa) Instaurar, instruir e decidir processos de contraordenação ambiental, nos termos da lei quadro das contraordenações ambientais, bem como nos demais casos previstos na lei;

bb) Aplicar o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais.

Artigo 3.º

Estrutura

1 — A DROTA é dirigida pelo diretor regional do Ordenamento do Território e Ambiente, adiante designado abreviadamente por diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau, ao qual compete, genericamente, dirigir a atuação das respetivas unidades orgânicas, bem como exercer as competências que lhe estejam consignadas por lei ou que nele venham a ser delegadas.

2 — O diretor regional é coadjuvado por um subdiretor regional, cargo de direção superior de 2.º grau.

3 — A DROTA compreende a Subdireção Regional do Ordenamento do Território, Urbanismo e Litoral, designada abreviadamente por DOTUL, destinada genericamente a promover uma gestão territorial compatível com as políticas do ordenamento do território, do urbanismo e do litoral.

Artigo 4.º

Diretor regional

1 — Compete ao diretor regional, sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas e das que resultam do n.º 1 do artigo anterior:

a) Coordenar e orientar a ação dos diversos serviços da DROTA, segundo as diretrizes do Secretário Regional;

b) Coordenar superiormente a interligação dos serviços desta Direção Regional com os outros departamentos, quando tal seja necessário;

c) Determinar a realização de estudos, pareceres e outros trabalhos considerados necessários no âmbito de atuação da DROTA;

d) Autorizar a realização de despesas e contratar com fornecedores ou empreiteiros no seu âmbito de atuação e de acordo com as competências atribuídas por lei;

e) Ordenar a instauração ou instrução dos processos de contraordenação no âmbito de atuação da DROTA e tomar a decisão final relativamente aos mesmos;

f) Emitir, no âmbito das ações de fiscalização ambiental da DROTA, recomendações que tenham por objeto a melhoria da adequação das atividades com incidência ambiental aos parâmetros legais;

g) Propor ao Secretário Regional a criação de comissões de estudo, elaboração e acompanhamento dos instrumentos de gestão territorial;

h) Instruir os processos de ratificação de instrumentos de gestão territorial, na área da sua competência;

i) Propor ao Secretário Regional a emissão de licenças ou a atribuição de concessões de uso privativo de bens integrados no domínio público marítimo, bem como todos os demais atos respeitantes à sua execução, modificação ou extinção;

j) Propor ao Secretário Regional a fixação de taxas a aplicar às licenças ou concessões de utilização privativa do domínio público marítimo;

k) Promover a adoção de medidas e meios que visem a otimização da execução dos diplomas nas diversas áreas de atuação da DROTA;

l) Propor ao Secretário Regional a tabela de preços dos vários serviços prestados pela DROTA no âmbito das suas atribuições definidas por lei e de acordo com as suas áreas de atuação;

m) Definir e propor para superior decisão tudo o que se torne necessário ao bom e correto funcionamento da DROTA.

2 — O diretor regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência nos titulares de cargos dirigentes das várias unidades orgânicas da DROTA, assim como avocar as competências dos mesmos.

3 — O diretor regional é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo subdiretor regional ou, na ausência deste, pelo diretor de serviços que, por proposta do diretor regional, seja designado pelo Secretário Regional.

Artigo 5.º

Subdiretor regional

1 — Compete ao subdiretor regional, sem prejuízo das competências que lhe estejam legalmente determinadas e das que lhe sejam delegadas ou subdelegadas:

a) Elaborar propostas de adoção de medidas que visem a valorização e a sustentabilidade do território, sustentadas nos novos paradigmas de utilização do solo rural e urbano, do ordenamento do território, da consolidação da malha urbana, da requalificação urbanística e do ordenamento e usufruto do litoral, provendo para o efeito a auscultação de diversos setores da Administração Pública e a participação pública;

b) Propor uma estratégia regional de ordenamento do território, de requalificação urbanística e paisagística, de defesa do património natural e cultural;

c) Promover, coordenar, assessorar, implementar e acompanhar os planos de ordenamento territorial de âmbito regional, especial e setorial, em colaboração com as demais entidades públicas competentes;

d) Acompanhar, orientar e apoiar tecnicamente as demais entidades públicas envolvidas na elaboração de instrumentos de gestão territorial, promovendo a respetiva articulação com o sistema regional de gestão territorial;

e) Propor e desenvolver, em estreita colaboração com os serviços jurídicos, instrumentos legislativos e regulamentares com vista à correta e eficaz implementação do sistema de gestão territorial, mormente na prossecução do interesse público;

f) Assegurar o funcionamento do sistema regional de gestão territorial nas suas diversas dimensões do acompanhamento, da fiscalização, da participação, da elaboração, da ratificação e da aprovação;

g) Promover a divulgação das normas em vigor sobre o ordenamento, o urbanismo e o litoral, assegurando a realização das ações de comunicação e de formação adequadas;

h) Assegurar as competências de fiscalização nas áreas do ordenamento, do urbanismo e do litoral, propondo a tomada de medidas preventivas, corretivas e ou coercivas;

i) Participar nos procedimentos de avaliação do impacto ambiental de projetos e ações suscetíveis de implicações significativas no ordenamento do território, do urbanismo e do litoral;

j) Assegurar a elaboração de estudos, informações e pareceres sobre matérias de incidência no ordenamento do território, urbanismo e litoral, assim como participar na elaboração de diplomas legais;

k) Participar em programas regionais, nacionais, europeus ou internacionais ligados à coesão territorial, à gestão do litoral, à requalificação urbana e à proteção do património cultural e natural;

l) Dinamizar e participar nas atividades de investigação científica e técnica relacionadas com os domínios das suas competências;

m) Inventariar as diversas potencialidades, ocupações e acessibilidades existentes no litoral, de modo a promover um usufruto sustentável e conciliador de diferentes usos, atividades e interesses;

n) Propor a implementação, e assegurar a gestão, dos instrumentos de gestão territorial com incidências no litoral;

o) Propor a realização de processos de delimitação de domínio público marítimo por iniciativa pública e integrar as comissões de delimitação para as quais a DROTA for nomeada, na qualidade de entidade administrante do domínio público marítimo;

p) Emitir pareceres sobre pedidos de licença ou concessão de uso privativo no domínio público marítimo, bem como sobre pedidos de delimitação;

q) Assegurar a regularização das ocupações em domínio público marítimo, mantendo atualizado o cadastro das ocupações existentes;

r) Apoiar tecnicamente o diretor regional nos atos de administração dos bens integrados no domínio público marítimo e desenvolver ações de fiscalização do cumprimento das normas regulamentares ou disposições legais aplicáveis;

s) Fiscalizar, em coordenação com as demais entidades competentes, os usos, ocupações, intervenções e obras no domínio público marítimo;

t) Promover a articulação e a cooperação com os diversos setores da DROTA, em particular com os serviços de informação geográfica e cadastral;

u) Propor a adoção de medidas de melhoria contínua do desempenho da DROTA;

v) Exercer as demais competências que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

2 — Cabe ao subdiretor regional coordenar diretamente as unidades orgânicas da DROTA com competências nas áreas da requalificação ambiental e urbana e do ordenamento do território.

Artigo 6.º

Tipo de organização interna

1 — A organização interna da DROTA obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

2 — A estrutura hierarquizada da DROTA é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis, secções e áreas de coordenação, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008, de 4 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto.

Artigo 7.º

Dotação de lugares de direção

A dotação máxima dos cargos de direção superior e de direção intermédia de 1.º grau consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Receitas e despesas

1 — A DROTA dispõe das receitas provenientes das dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento da RAM.

2 — Constituem despesas da DROTA as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 9.º

Inspeção ambiental e do ordenamento do território

1 — As funções de inspeção ambiental e do ordenamento do território, até à criação da carreira de inspetor do ambiente, são exercidas por pessoal das carreiras técnica superior e de assistente técnico da DROTA, designado para o efeito por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sob proposta do diretor regional do Ordenamento do Território e Ambiente.

2 — No exercício das suas funções, é facultado ao pessoal referido no número anterior a entrada livre nos estabelecimentos e locais onde se exerçam atividades com incidência ambiental, devendo os responsáveis por esses espaços colaborar e fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados.

3 — O pessoal a que alude o n.º 1 do presente artigo pode solicitar a colaboração das forças policiais para remover qualquer obstrução à sua atuação e garantir a realização e segurança dos seus atos, podendo proceder à apreensão de todos os elementos que tenham interesse para a prova de quaisquer factos ilícitos em investigação.

4 — O pessoal da DROTA a que se refere o presente artigo tem direito a um cartão especial de identificação, que lhe confere livre trânsito no exercício das suas funções, segundo modelo a aprovar por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 10.º

Disposições finais e transitórias

1 — As referências feitas à Direção Regional do Ambiente e à Direção Regional de Informação Geográfica em leis, regulamentos, contratos ou quaisquer outros atos em vigor, devem passar a considerar-se como sendo feitas relativamente à DROTA.

2 — Até à aprovação da organização interna da DROTA, mantêm-se em vigor as estruturas da Direção Regional do Ambiente e da Direção Regional de Informação Geográfica, com as comissões de serviço dos titulares de cargos de direção intermédia.

3 — Mantêm-se igualmente em vigor os mapas de pessoal da Direção Regional do Ambiente e da Direção Regional de Informação Geográfica até à aprovação do mapa de pessoal da DROTA, nos termos previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

4 — O pessoal afeto à Direção Regional do Ambiente e à Direção Regional de Informação Geográfica transita para a DROTA.

5 — Nos termos legais aplicáveis, mantêm-se os procedimentos de recrutamento de pessoal em curso à data da entrada em vigor do presente diploma, os quais se reportam aos serviços a que respeitam os postos de trabalho correspondentes.

Artigo 11.º

Cargos de direção

O diretor regional do Ambiente e o diretor da Inspeção Ambiental e do Ordenamento do Território mantêm a atual comissão de serviço e transitam para os cargos do mesmo nível que lhes sucedem, respetivamente, da Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente e da Subdireção Regional do Ordenamento do Território, Urbanismo e Litoral, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º da orgânica da Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente)

| Designação | Qualificação profissional | Grau | Número de lugares |
|-------------------------------|-----------------------------|------|-------------------|
| Diretor regional | Direção superior. | 1.º | 1 |
| Subdiretor regional. | Direção superior. | 2.º | 1 |
| Diretor de serviços | Direção intermédia. | 1.º | 4 |

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2012/M

Aprova a orgânica da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, que instituiu a organização e funcionamento do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira ao aprovar as bases da orgânica do Governo Regional, integrou na sua estrutura a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, cometendo-lhe atribuições nos setores agroalimentar e do desenvolvimento rural, a desenvolver através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, conforme a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 22 de agosto, que, por sua vez, consagra as bases orgânicas daquela Secretaria Regional.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99,

de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008 de 4 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 22 de agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova a estrutura orgânica da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2008/M, de 8 de setembro.

2 — Até à publicação dos diplomas que aprovam a organização interna da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, mantêm-se a estrutura interna atual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 27 de setembro de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 22 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular)

Orgânica da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 — A Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, neste diploma abreviadamente designada por DRADR, é um serviço central da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, a que se reporta a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regio-

nal n.º 20/2012/M, de 22 de agosto, dotado de autonomia administrativa para atos de gestão corrente.

2 — A DRADR tem por missão, em estreita ligação com o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, liderar a modernização e a valorização do setor agroalimentar e contribuir para o desenvolvimento sustentável da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições da DRADR:

a) Promover a execução da política e dos objetivos definidos pelo Governo Regional para os setores agroalimentar e do desenvolvimento rural;

b) Definir e propor planos, programas, ações e medidas necessárias ao crescimento e desenvolvimento dos setores agroalimentar e do desenvolvimento rural, assegurando a defesa e proteção do meio ambiente e da paisagem;

c) Coordenar a sua atuação com as demais entidades públicas regionais, nacionais e comunitárias com atribuições no âmbito do setor agroalimentar e do desenvolvimento rural;

d) Promover uma estreita articulação do setor agroalimentar e do desenvolvimento rural a outros setores da atividade pública e privada no âmbito da educação, saúde, ordenamento do território, ambiente, turismo, cultura, comércio e indústria e outros que se relacionem com as atividades da DRADR;

e) Apoiar tecnicamente as explorações, empresas e demais entidades com atuação no setor agroalimentar, designadamente nos domínios da modernização, da proteção e desenvolvimento da produção, da assistência técnica e da transformação, comercialização e promoção dos produtos agroalimentares;

f) Favorecer as condições necessárias para a fixação, formação e desenvolvimento das populações rurais;

g) Assegurar o funcionamento dos sistemas de ajudas comunitárias ao setor agroalimentar, nomeadamente no âmbito do POSEI e de outras que venham a ser concedidas para apoio a atividades do setor agroalimentar;

h) Estimular a formação profissional e tecnológica dos produtores e demais agentes económicos que atuam no setor agroalimentar, nomeadamente nas áreas ou conteúdos considerados obrigatórios pelas instâncias comunitárias;

i) Promover a investigação e desenvolvimento experimental (I&DT) nos setores agroalimentar e do desenvolvimento rural, em articulação com as instituições detentoras destas competências;

j) Desenvolver as atividades de experimentação e demonstração necessárias à melhoria e evolução da produção agropecuária;

k) Promover a proteção e valorização dos recursos genéticos do setor agrícola;

l) Promover o desenvolvimento da agricultura e pecuária em modo de produção biológico;

m) Estimular a aplicação dos princípios gerais da proteção integrada nos termos da regulamentação comunitária;

n) Assegurar a prestação de serviços nos domínios do diagnóstico fitossanitário, das análises físico-químicas de solos e plantas, da pesquisa de resíduos de pesticidas, da propagação *in-vitro* de plantas, e ainda das análises com-

plementares às ações veterinárias de diagnóstico, inspeção e controlo;

o) Implementar os planos de controlo integrado de pragas e doenças, incluindo o controlo de murinos e estimular a luta biológica;

p) Desenvolver, em articulação com as entidades públicas com atribuições no setor agroalimentar, as ações de inspeção e controlo de produtos agroalimentares e animais, no âmbito das trocas intracomunitárias, das importações e exportações;

q) Acompanhar, a nível regional, nacional e comunitário, os programas de ação relacionados com os setores agroalimentar, de saúde pública veterinária e de saúde animal, colaborando na definição e aplicação de medidas decorrentes de situações extraordinárias e ou de emergência;

r) Assegurar a execução dos planos de controlo relativos aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios, à saúde e bem-estar dos animais, no âmbito da fitossanidade e dos resíduos de pesticidas, à proteção e sanidade animal, e ainda os programas de prevenção e luta relativamente a epizootias ou doenças de caráter zoonótico;

s) Desenvolver as ações veterinárias de inspeção e controlo com vista a assegurar a saúde e o bem-estar dos animais, nomeadamente no âmbito do licenciamento de explorações pecuárias, parques zoológicos, estabelecimentos de comercialização e de prestação de cuidados a animais e ainda dos meios de transporte de animais vivos;

t) Coordenar, aplicar e controlar os sistemas de identificação e registo de animais e explorações, bem como assegurar o controlo da movimentação, dos meios de transporte, dos locais de concentração, apresentação e utilização dos animais;

u) Coordenar e ou participar nos processos de licenciamento industrial dos estabelecimentos do setor agroalimentar, incluindo os da pesca, aquicultura e apicultura;

v) Desenvolver as ações veterinárias de inspeção e controlo sanitário com vista a assegurar a salubridade e genuinidade dos produtos de origem animal, assim como a sanidade dos produtos animais;

w) Promover a aplicação de sistemas para a garantia da qualidade e segurança dos produtos agroalimentares, assegurando as ações que visem a certificação da sua qualidade, genuinidade e conformidade;

x) Gerir e adequar as infraestruturas públicas de apoio ao comércio e transformação de produtos hortofrutícolas à dinâmica dos mercados;

y) Incentivar a articulação entre a produção e o comércio, visando o abastecimento aos mercados na RAM;

z) Promover as condições necessárias para o aumento do fluxo de produtos agroalimentares para o exterior;

aa) Promover a aplicação de medidas para a melhoria da competitividade dos produtos agroalimentares nos mercados, incluindo ações de *marketing* e de comunicação, bem como de incentivo à adesão a marcas de identificação e certificação da origem e especificidade das produções agroalimentares;

bb) Implementar uma política de qualidade para os serviços da DRADR e assegurar a manutenção de um sistema de gestão certificado;

cc) Recolher, tratar e difundir a informação técnico-económica relevante no âmbito das suas atribuições;

dd) Representar a Região Autónoma da Madeira em organizações nacionais e internacionais relacionadas com

as áreas das suas atribuições, sempre que para tal seja mandatada;

ee) Exercer na Região Autónoma da Madeira as competências atribuídas às entidades nacionais com funções homólogas previstas na lei em vigor;

ff) Exercer as demais competências previstas na lei.

Artigo 3.º

Diretor regional

1 — A DRADR é dirigida pelo diretor regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, adiante designado por diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor regional:

- a) Dirigir a atuação dos respetivos órgãos e serviços;
- b) Decidir da aplicação de coimas e de sanções acessórias previstas na lei, nas matérias relacionadas com as atividades desenvolvidas no âmbito dos setores agrícola, pecuário e veterinário.

3 — O diretor regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência nos titulares de cargos dirigentes dos vários serviços da DRADR.

4 — O diretor regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo diretor de serviços que, por proposta sua, seja designado pelo Secretário Regional.

Artigo 4.º

Tipo de organização interna

1 — A organização interna da DRADR obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

2 — A organização interna dos serviços será aprovada de acordo com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008, de 4 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto.

Artigo 5.º

Cargos de direção

O diretor regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural mantém a atual comissão de serviço e transita para o cargo do mesmo nível que lhe sucede da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro.

Artigo 6.º

Dotação de lugares de direção e chefias

A dotação de lugares de direção superior de 1.º grau, de direção intermédia de 1.º grau e de chefes de departamento constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Carreira de coordenador

1 — A carreira de coordenador encontra-se prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, e compreende as categorias de coordenador e de coordenador especialista.

2 — O recrutamento para a categoria de coordenador especialista faz-se de entre coordenadores com três anos na respetiva categoria.

3 — À carreira de coordenador aplica-se o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Artigo 8.º

Concursos pendentes

Os procedimentos concursais pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a preencher os constantes dos mapas de pessoal dos respetivos serviços, sem prejuízo da integração dos trabalhadores no regime centralizado, se for o caso, e da sua inclusão na lista nominativa referida.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º da orgânica da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural)

| Designação | Qualificação profissional — Área funcional | Grau | Número de lugares | Número de lugares a extinguir |
|---------------------------------|--|------|-------------------|-------------------------------|
| Diretor regional | Direção superior. | 1.º | 1 | |
| Diretor de serviços | Direção intermédia. | 1.º | 8 | |
| Chefe de departamento | Coordenação e chefia na área administrativa. | | 4 | (a) 4 |

(a) Lugares a extinguir quando vagar.

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2012/M

Aprova a orgânica da Direção Regional de Pescas

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, ao aprovar a organização e o funcionamento do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, integrou na sua estrutura a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, cometendo-lhe importantes atribuições no setor das pescas.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retifi-

cação n.º 22/2012, de 30 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 20 de agosto, consagrou as bases da orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Considerando a crescente importância das atividades ligadas à aquicultura em geral e da aquicultura marinha em particular, como complemento e ou alternativa à atividade de pesca tradicional;

Considerando que uma nova abordagem ecossistémica da gestão do meio marinho aos problemas do setor vem-se consagrando ao nível internacional, comunitário e regional, designadamente no âmbito da Política Comum de Pescas

e Política Marítima Integrada, abordagem que reflete as preocupações ambientais, a que se associam exigências de maior rigor e rentabilidade dos investimentos;

Considerando que a abordagem referida no parágrafo anterior implica mais responsabilidades ao nível da recolha de dados e investigação científica aplicada ao setor, colocando a tónica numa gestão precaucionária dos recursos haliéuticos, incluindo uma visão multidisciplinar que deverá conduzir à adoção de uma gestão da pesca fundada na noção de desenvolvimento sustentável, conciliando as componentes ambiental económica e social;

Considerando que o presente diploma visa, após longo estudo e ponderação, reestruturar organicamente a Direção Regional de Pescas, conferindo-lhe uma dinâmica e operacionalidade acrescidas, por forma a permitir-lhe, neste novo enquadramento do setor, o desempenho plenamente eficaz das suas atribuições;

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008, de 4 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, e da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 22 de agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova a estrutura orgânica da Direção Regional de Pescas, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/96/M de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/M, de 30 de novembro.

2 — Até a publicação dos diplomas que aprovam a organização interna da Direção Regional de Pescas, mantém-se a estrutura interna atual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 27 de setembro de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 22 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular)

Orgânica da Direção Regional de Pescas

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 — A Direção Regional de Pescas, neste diploma abreviadamente designada por DRP, é um serviço central da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, a que se reporta a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 22 de agosto.

2 — A DRP tem por missão, em estreita ligação com o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, executar as políticas definidas superiormente para o setor de pesca e o controlo da atividade piscatória.

Artigo 2.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições da DRP:

a) Promover a execução da política definida pelo Governo Regional para o setor das pescas, em especial nos domínios da exploração dos recursos marinhos vivos e da sua transformação e comercialização, e assegurar, em conformidade, a sua dinamização e modernização;

b) Elaborar e propor à aprovação superior, os planos e os programas de desenvolvimento, anuais ou plurianuais, para o setor;

c) Propor medidas legislativas e implementar ações no âmbito da atividade piscatória em geral e, em particular, relativas a infraestruturas, embarcações de pesca, equipamentos, métodos e artes de pesca;

d) Promover e exercer sistematicamente a investigação científica aplicada, de acordo com a política definida para o setor;

e) Promover a aplicação e assegurar a efetiva implementação das medidas e ações aprovadas na sequência do disposto na alínea *c*), designadamente através de ações e mecanismos de informação e formação aos operadores do setor;

f) Apoiar e acompanhar as ações de experimentação no setor das pescas de iniciativa privada;

g) Estudar e promover, sem prejuízo das atribuições e competências de outras entidades na matéria, o estabelecimento de normas relativas ao uso e proteção dos recursos e meios aquáticos, tendo em vista a sua exploração racional e sustentada e o seu equilíbrio ecológico;

h) Estabelecer e manter as necessárias relações ao bom funcionamento e desenvolvimento do setor das pescas, quer com organismos e entidades nacionais quer internacionais;

i) Autorizar e licenciar as estruturas e atividades produtivas nos domínios da pesca marítima e aquicultura, bem como da indústria transformadora e de acondicionamento de produtos da pesca, em articulação com os demais serviços competentes;

j) Assegurar a primeira venda do pescado fresco;

k) Administrar as instalações e equipamentos frigoríficos que lhe pertençam destinados à congelação, conservação, armazenagem e primeira venda do pescado;

l) Promover o aperfeiçoamento profissional do seu pessoal e o nível técnico dos respetivos serviços;

m) Assegurar, sem prejuízo das atribuições e competências de outras entidades, o cumprimento da legislação comunitária, nacional e regional, bem como da respetiva regulamentação, aplicável ao exercício da pesca marítima e das culturas marinhas, nas áreas que não sejam da competência específica da autoridade marítima e de outras entidades;

n) Fiscalizar as atividades da pesca marítima, aquicultura e indústria transformadora e de acondicionamento de produtos da pesca em articulação com os demais serviços competentes;

o) Instruir os processos de contraordenação da inspeção regional de pescas e tomar a decisão final relativa aos mesmos;

p) Acompanhar a atividade de fiscalização exercida no setor por outras entidades, bem como recolher e tratar informação relativa à fiscalização em geral desenvolvida no âmbito do mesmo;

q) Exercer competências que por lei lhe sejam atribuídas.

Artigo 3.º

Diretor regional

1 — A DRP é dirigida pelo diretor regional de Pescas, adiante designado por diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — Ao diretor regional incumbe genericamente as competências consignadas no presente diploma.

3 — Compete ao diretor regional assegurar a representação da DRP a todos os níveis e a realização das atribuições inerentes.

4 — O diretor regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência nos titulares de cargos de direção e intermédia, devendo os despachos de delegação ou subdelegação especificar os poderes e os atos que podem ser praticados.

5 — O diretor regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo diretor de serviços que por proposta sua, seja designado pelo Secretário Regional.

Artigo 4.º

Tipo de organização interna

1 — A organização interna da DRP obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

2 — A organização interna dos serviços será aprovada de acordo com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008, de 4 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto.

3 — Na DRP, desde que se justifique e com vista a aumentar a flexibilidade e eficácia na execução, podem ser criadas equipas de projetos temporais e com objetivos especificados.

Artigo 5.º

Cargos de direção

O diretor regional de Pescas mantém a atual comissão de serviço e transita para o cargo do mesmo nível que lhe sucede da Direção Regional de Pescas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro.

Artigo 6.º

Dotação de lugares de direção

A dotação máxima dos cargos de direção superior e de direção intermédia do 1.º grau consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Concursos pendentes

Os procedimentos concursais pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a preencher os constantes dos mapas de pessoal dos respetivos serviços, sem prejuízo da integração dos trabalhadores no regime centralizado, se for o caso, e da sua inclusão na lista nominativa referida.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º da orgânica da Direção Regional de Pescas)

| Designação | Qualificação profissional | Grau | Número de lugares |
|-------------------------------|------------------------------|------|-------------------|
| Diretor regional | Direção superior | 1.º | 1 |
| Diretor de serviços | Direção intermédia | 1.º | 3 |

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa